



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.121 - RS (2008/0249477-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ROGÉRIO IVANES WEILER
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
3. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela União, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 638.115/CE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
4. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.121 - RS (2008/0249477-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ROGÉRIO IVANES WEILER**
ADVOGADO : **AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** contra acórdão desta Quinta Turma assim ementado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (precedente: MS 13538/DF, 3ª Seção, de **minha relatoria**, DJe de 11/11/2008).

II - Conforme entendimento consolidado no âmbito desta c. Corte e do e. STF, o direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento (precedente: MS 12074/DF, 3ª Seção, de **minha relatoria**, DJU de 10/09/2007).

III - **In casu**, conforme se conclui da leitura do voto condutor do v. acórdão, restou preservado o valor nominal dos vencimentos do recorrente, razão pela qual não há que se falar em violação ao direito adquirido em face da exclusão das vantagens pessoais pleiteadas.

Agravos regimentais desprovidos" (e-STJ, fl. 380).

Em suas razões, sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, argumentando que a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei n.º 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º/3/95 a 11/11/97, a incorporação devida é a de décimos (Lei n.º 9.624/98, art. 3º, II, e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11/11/97.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento ao seu especial e negado provimento ao do autor, bem como prequestionados os dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais.

Por meio de decisão monocrática, o Ministro FELIX FISCHER negou provimento aos recursos das partes. Interpostos agravos regimentais, a Quinta Turma negou provimento aos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 428-436).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, o qual foi inadmitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo de instrumento, o processo foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF.

Ante o julgamento do RE 638.115/CE, pelo Supremo Tribunal Federal, estes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Quinta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 498).

Formulado pedido de reconsideração, foi indeferido (e-STJ, fl. 508).

Os autos foram a mim redistribuídos em 17/11/2017 (e-STJ, fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.121 - RS (2008/0249477-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ROGÉRIO IVANES WEILER
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
3. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela União, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 638.115/CE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
4. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, retornou o recurso especial interposto pela União ao colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que o Juízo singular julgou improcedente pedido para averbar e implantar os valores correspondentes aos quintos incorporados por força da edição da MP 2.225/2001, referente aos período em que exerceu o cargo de analista judiciário até 29/10/2001 (e-STJ, fls. 3-22). Interposta apelação pelo autor, o recurso foi parcialmente provido pelo TRF4 (e-STJ, fls. 124-131).

Interposto recurso especial pelas partes nesta Corte, por meio de decisão monocrática, o Ministro FELIX FISCHER negou provimento aos recursos. Interpostos agravos regimentais, a Quinta Turma negou provimento aos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

Confira-se a ementa do referido julgado:

""Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido." (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/3/2015, DJe 3/8/2015).

No caso dos autos, a Quinta Turma concluiu pela possibilidade de incorporação de quintos/décimos adquiridos pelo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

Assim, diante do efeito vinculativo do referido julgado, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve o posicionamento adotado nestes autos ser retratado para julgar improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **dar provimento** ao recurso especial da União, a fim de restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0249477-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.104.121 / RS

Número Origem: 200671000335960

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO IVANES WEILER
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ROGÉRIO IVANES WEILER
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S) - RS034508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.